



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.123, DE 2025

(Da Sra. Soraya Santos)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para determinar a monitoração eletrônica do condenado em primeira instância pelo crime previsto no art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. SORAYA SANTOS)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para determinar a monitoração eletrônica do condenado em primeira instância pelo crime previsto no art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para determinar a monitoração eletrônica do condenado pelo crime previsto no art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 2º O art. 387 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte §1º-A:

“Art. 387.

.....

§ 1º-A O juiz deverá determinar a fiscalização por meio da monitoração eletrônica do condenado em primeira instância pelo crime previsto no art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O crime de estupro de vulnerável, definido no art. 217-A do Código Penal, é uma das mais graves violações aos direitos humanos, atingindo em sua maioria crianças e adolescentes, vítimas mais sujeitas à



violência sexual em razão de sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

Diante da alta taxa de reincidência e do caráter hediondo desse delito, a monitoração eletrônica se apresenta como medida necessária para a garantia da efetividade da pena, da segurança da coletividade e da prevenção de novos crimes, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da criança e do adolescente.

A monitoração eletrônica assegura que o condenado não se aproxime dessas vítimas vulneráveis ou frequente locais incompatíveis com sua condição, como escolas e parques, mitigando os riscos de reincidência. A tecnologia é uma ferramenta eficaz para romper esse ciclo de violência, possibilitando uma resposta estatal proporcional à gravidade do fato.

Assim, propomos uma alteração no Código de Processo Penal a fim de estabelecer que o juiz, no momento da prolação da sentença condenatória em primeira instância, determine a fiscalização por meio da monitoração eletrônica do condenado por estupro de vulnerável.

Acreditamos que tal medida contribuirá para o aumento da proteção de nossas crianças contra a ação de pedófilos, ao garantir que os abusadores sejam obrigados, desde o momento da condenação, a utilizar equipamento de monitoração eletrônica que permita a fiscalização de seus atos.

Por essas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada SORAYA SANTOS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decrei/1940-1949/decreto-lei-3689-3outubro-1941-322206-norma-pe.html
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decrei/1940-1949/decreto-lei-2848-7dezembro-1940-412868-norma-pe.html

FIM DO DOCUMENTO